Prefeitura Municipal de Santarém
Praça Barão de Santarém, 41 — CEP. 68.100
SANTARÉM — PARÁ

LEI Nº 13.574, DE 31 DE MAIO DE 1991.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Doutor Ronan Manuel Liberal Lira, Prefeito Municipal de Santarém, usando as atribuições que lhe são legalmente conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e Ele sanciona e publica a seguinte Lei

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Santarém, relativo ao exercício financeiro de 1992.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º. Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 3º. Os gastos a que se refere o artigo anterior devem ser efetuados de acordo com as prioridades estabelecidas e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

Artigo 4º. As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Artigo 5º. As despesas com PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS deverão obedecer aos seguintes critérios:

I. as despesas com PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes ao Orçamento de 1991, ressalvada a implantação do novo Plano de Carreira e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santarém, respeitado o limite estabelecido no Artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no Inciso I, deste artigo, não serão considerados os gastos com pensionistas sob o regime da Previdência Social do Município;

Artigo 6º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos, conforme Art. 167, Inciso II, da Constituição Federal.

Artigo 7º. As despesas relacionadas com os compromissos da DÍVIDA INTERNA MUNICIPAL serão asseguradas na Lei Orçamentária, à conta dos Encargos Gerais do Município.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre a matéria, no prazo de até seis meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, considerando, dentre outras condições, o alongamento do prazo para amortização, sem carência para juros.

SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 8º. Constituem Receitas do Município as provenientes:
I. dos Tributos de sua competência;
II. de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;
III. de transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional ou de convênio;
IV. de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculados à obras e serviços públicos;
V. de empréstimos tomados por antecipação da receita.

Artigo 9º. A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:
I. os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
II. as políticas municipais implantadas na área fiscal, dentre elas os mecanismos de correção da Unidade Fiscal do Município e a modernização da máquina fazendária;
III. as alterações na legislação tributária para o exercício de 1991;
IV. o cumprimento histórico das fontes de Receita e suas tendências atuais.

Artigo 10. A estimativa das Receitas oriundas de Transferências considerará:
I. as parcelas da receita pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber;
II. as parcelas com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Artigo 11. A estimativa da Receita decorrente das Operações de Crédito será feita de acordo com o Cronograma de desembolso assegurado para o exercício de 1991.

Parágrafo Único. A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

Artigo 12. O Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributário.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 13. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas Municipais e o Orçamento da Seguridade Social, conforme o Art. 165, § 5º da Lei Orgânica do Município de Santarém.

Artigo 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social incluirão as dotações correspondentes aos Poderes, seus fundos, Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social.

Parágrafo Único. Os investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere este artigo constarão também do Orçamento Privado no Art. 165, § 5º, Inciso II, da Constituição Federal.

Artigo 15. A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I. do conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, previstas no Art. 11, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecendo à seguinte disposição:

1. RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL
   1.1. RECEITA DO TESOURO MUNICIPAL
   RECEITAS CORRENTES:
   Receita Tributária,
   Receita Patrimonial,
   Receita de Serviços,
   Transferências Correntes.

   RECEITAS DE CAPITAL:
   Operações de Crédito
   Transferências de Capital

   1.2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL

2. RECEITA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

   2.2. RECEITAS CORRENTES
   RECEITAS DE CAPITAL

II. do Conjunto das Despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias econômicas, obedecendo à seguinte classificação:

1. DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1. RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL

DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais,
Juros e Encargos da Dívida,
Outras Despesas Correntes.

DESPESA DE CAPITAL
Investimento,
Inversões Financeira,
Amortização da Dívida,
Outras Despesas de Capital.

1.2. RECURSOS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL

III. da Despesa por Poderes, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

IV. da Despesa por Função, especificando-se os recursos destinados, dentro da Função Educação, à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal;

V. dos Investimentos consolidados previstos nos três Orçamentos.

§ 1º. A classificação das Despesas a que se refere o Inciso II deste Artigo, correspondentes aos agrupamentos de Elementos, segundo a Natureza da Despesa, conforme for definida na Lei Orçamentária.

§ 2º. Para apuração dos Investimentos citados no Inciso V deste Artigo, não serão consideradas as despesas com aumento de capital e com participação societária dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Artigo 16. A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos quais deverão constar as despesas identificadas por projetos e atividades, de forma a caracterizar as metas ou as ações esperadas.

Parágrafo Único. Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Federal;

Artigo 17. No projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em agosto de 1991.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária:

I. corrigirá os valores do Projeto de Lei, segundo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1991, explicitando os critérios adotados;
II. estimará os valores da RECEITA e fixará os valores da DESPESA, de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991, ou com outro critério que a estabeleça.

Artigo 18. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal incluirá análise da situação econômica-financeira da Administração Pública Municipal, documentada com demonstração da dívida fundada, exposição da política sócio-econômica do Governo para o exercício e justificação da RECEITA e DESPESA, particularmente no que se refere às despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 19. As Despesas com JUROS, AMORTIZAÇÃO e OUTROS ENCARGOS da DÍVIDA FUNDADA, deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados, até à data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Artigo 20. Na elaboração da Proposta Orçamentária, a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral reunirá com os representantes dos Núcleos Setoriais pertinentes ao Planejamento nas Unidades Orçamentárias.

Artigo 21. O Relatório bimestral de que trato o Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santarém, demonstrará a Receita Orçamentária da Administração Direta e dos Órgãos da Administração Indireta, por projeto/atividade e com o detalhamento, segundo a natureza da despesa.

§ 1º. O demonstrativo da receita de que trata este Artigo obedecerá à seguinte disposição:
I. código e nomenclatura da Receita por Categoria Econômica e Fonte;
II. receita prevista para o exercício vigente
III. receita realizada no bimestre;
IV. receita realizada no período;
V. saldo da Receita por arrecadar e arrecadado a maior.

§ 2º. O demonstrativo da Despesa, a que se refere este Artigo, obedecerá à seguinte disposição:
I. dotação inicial;
II. alteração orçamentária;
III. dotação atualizada;
IV. despesas empenhada no período;
V. saldo orçamentário.

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 22. Na fixação das Despesas serão observadas as prioridades

relativas aos benefícios da Previdência Social e, subsidiariamente, de forma assistencial, auxílios e serviços.

Parágrafo Único. Para suprir eventuais déficits, no decorrer do exercício, poderão ser destinados recursos provenientes de transferência intragovernamental, para atender à despesa com benefícios a inativos e pensionistas.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO PREVISTO
NO ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 23. Na programação de investimentos serão observadas as seguintes prioridades:
I. os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
II. Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10%(dez por cento) do projeto e sem prévia comprovação da sua viabilidade técnica e financeira.

Artigo 24. Os investimentos à conta de recursos oriundos de Orçamento Fiscal, mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas no respectivo Orçamento.

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 25. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos e de outras Receitas Municipais especialmente sobre:

I. revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU no sentido de aumentar a seletividade desse Imposto, visando a maior justiça fiscal, através do esclarecimento de alíquotas diferenciadas, gravando as grandes áreas ociosas mantidas para fins especulativos e as mais bem localizadas e edificadas, isentando os imóveis pertencentes à população de baixa renda, localizados na periferia da cidade ou em locais destinados de equipamentos urbanos;
II. revisão do Imposto Sobre Serviços das Pessoas Jurídicas - ISS/PJ, adotando alíquotas diferenciadas, gravando mais discriminadamente as empresas prestadoras de serviços em faturamento acima da média verificada no mercado e dotadas de maior eficiência administrativa, assim como minimizar a carga tributária para as empresas de pequeno porte ou prestadoras de serviços essenciais de consumo popular, sem prejuízo da arrecadação global;

III. revisão do Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, de acordo com definições estabelecidas a nível, buscando adaptá-las às necessidades locais de maior justiça Fiscal e visando, igualmente, canalizar os recursos arrecadados para manutenção dos corredores de tráfego em condições de atender ao transporte coletivo e de particulares;

IV. redução de isenções concedidas pelo Município, relativamente aos impostos e taxas, com o objetivo de aumentar a contribuição por parte de setores da população que se encontram em condições de proporcionar maior parcela de colaboração ao Município.

Artigo 26. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral a elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral elaborará o calendário das atividades de elaboração dos Orçamentos, devendo incluir reuniões com o Secretariado e com os representantes dos Núcleos Setoriais de Planejamento, para discutir o Orçamento Fiscal.

Artigo 27. As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária pelo Legislativo a que se refere o Art. 88, § 7º da Lei Orgânica do Município de Santarém, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei.

Artigo 28. O Prefeito poderá propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária através de Mensagem à Câmara Municipal de Santarém, de acordo com os § 5º e § 7º do Art. 88, da Lei Orgânica do Município de Santarém.

Artigo 29. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser aprovado até o término da corrente Sessão Legislativa.

Parágrafo Único. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o início do exercício financeiro de 1991, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um, doze avos) do total de cada dotação para atender despesas inadiáveis, em cada mês, até que o Projeto seja aprovado.

Artigo 30. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, deverá atender às solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente da Câmara Municipal, sobre informações e dados, quantitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Artigo 31. Os Projetos de Lei referidos no Art. 7º, § Único e Art. 26 desta Lei, serão encaminhados pelo Prefeito Municipal à Câmara, na forma do disposto no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santarém.

Prefeitura Municipal de Santarém

Praça Barão de Santarém, 41 — CEP. 68.100
SANTARÉM — PARÁ

Artigo 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em trinta e um de maio de mil novecentos e noventa e um.

DR.RONAN MANUEL LIBERAL LIRA
Prefeito Municipal

OSVALDO DE ANDRADE FIGUEIRA
Secretário de Governo

Publicado nesta Secretaria aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

DR.ANTONIO REBELO
Secretário Municipal de Administração